



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721847/2014-90
ACÓRDÃO	1002-004.286 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente, encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, e foram rigorosamente observados os requisitos essenciais do auto de infração previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral reconhecida (Tema 225), decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentação financeira de contribuintes ao Fisco sem prévia autorização judicial, caracterizando mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal. A matéria está definitivamente pacificada no STF, com decisão transitada em julgado e efeito vinculante, tornando insubsistente o argumento fundado no julgamento incidental do RE nº 389.808/PR.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Eventual alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser acolhida nesta esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte ilidí-la. A ausência de comprovação suficiente da origem dos depósitos, mesmo após reiteradas oportunidades, autoriza a manutenção do lançamento.

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO.

Quando o contribuinte, apesar de reiteradamente intimado, deixa de apresentar à autoridade fiscal o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, configura-se a hipótese legal autorizadora do arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso VI, do RIR/1999.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Os argumentos de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao efeito confiscatório na aplicação da multa de ofício ostentam natureza eminentemente constitucional, sobre a qual o CARF não detém competência para se pronunciar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

Mantida a autuação fiscal de IRPJ, devem ser mantidos os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins, pelos mesmos fundamentos, em razão da íntima relação de causa e efeito entre eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-099.613, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, em sessão de 17 de abril de 2020, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito, mantendo a exação fiscal com incidência de multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa Selic.

O presente processo cuida de ação fiscal instaurada por meio do MPF nº 0210100.2013.00434, relativa à apuração dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no ano-calendário de 2010. O procedimento fiscal culminou com a lavratura de Autos de Infração em razão de omissão de receitas decorrente de valores contabilizados e não declarados, bem como de omissão de receitas apurada por presunção legal, relativa à existência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os valores de IRPJ e CSLL foram apurados por meio do arbitramento do lucro, e os valores de PIS e Cofins pelo regime cumulativo.

Os créditos tributários constantes do presente processo, na data do lançamento (03/11/2014), são os seguintes:

Tributo	Principal	Multa (75%)	Juros	Total
IRPJ	R\$ 184.158,88	R\$ 138.119,17	R\$ 72.341,24	R\$ 394.619,29
CSLL	R\$ 93.671,51	R\$ 70.253,63	R\$ 36.840,62	R\$ 200.765,76
PIS	R\$ 56.376,37	R\$ 42.282,31	R\$ 22.615,65	R\$ 121.274,33
Cofins	R\$ 260.198,60	R\$ 195.148,97	R\$ 104.379,86	R\$ 559.727,43
Total	R\$ 594.405,36	R\$ 445.804,08	R\$ 236.177,37	R\$ 1.276.386,81

Conforme narrado pela Autoridade Fiscal, a empresa exercia atividade de transporte de navegação interior de carga e, no ano-calendário de 2010, apresentou DIPJ pelo Lucro Real Trimestral, informando receitas incompatíveis com a movimentação financeira. O contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização em 23 de agosto de 2013, ocasião

em que solicitou prorrogação de prazo, alegando dificuldade para reunir livros, documentos fiscais e extratos bancários. Prorrogações foram concedidas ao longo do procedimento.

Em 30/09/2013, o contribuinte apresentou autorização expressa para que a Receita Federal do Brasil solicitasse os extratos bancários diretamente às instituições financeiras, tendo as Requisições de Movimentação Financeira sido emitidas em 04/10/2013. Em 16/10/2013, o contribuinte apresentou livros de ICMS e ISS e contratos sociais, deixando, contudo, de apresentar os livros Diário e Razão. A conciliação bancária evidenciou que o contribuinte informou em sua DIPJ receita de R\$ 6.099.659,60, ao passo que seus livros registravam receita de R\$ 13.847.091,69. Os depósitos junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Santander foram comprovados pelo contribuinte no montante de R\$ 13.846.330,16, restando não comprovados os créditos nos bancos Rural e Daycoval, no valor de R\$ 1.935.925,09, que compuseram a base de tributação na rubrica de depósitos bancários de origem não comprovada.

O sujeito passivo foi intimado e reintimado a apresentar o Livro Razão por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (ciência em 23/08/2013 – fl. 4/5), do Termo de Intimação Fiscal (ciência em 21/08/2014 – fl. 114/115) e do Termo de Reintimação Fiscal (ciência em 15/10/2014 – fl. 116/117), sem que tal livro fosse apresentado em qualquer dessas oportunidades.

A impugnação foi apresentada com os seguintes pontos:

(i) preliminar de nulidade, sob o argumento de que o acesso do Fisco aos dados bancários do contribuinte sem prévia autorização judicial configuraria quebra inconstitucional do sigilo bancário, invocando o julgamento do RE nº 389.808/PR pelo STF, bem como o entendimento constante da Súmula 182 do extinto TFR;

(ii) lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, sustentando que depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica e que o Fisco teria confundido depósitos bancários com receita bruta;

(iii) desrespeito ao princípio da verdade material, alegando que a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro por amostragem, sem observância da realidade dos fatos.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 02-099.613, julgou improcedente a impugnação, afastando a arguição de nulidade e mantendo, no mérito, a exação fiscal com multa de ofício de 75% e juros pela taxa Selic. O sujeito passivo teve ciência do acórdão da DRJ e apresentou o presente Recurso Voluntário. Em síntese, a recorrente renova os argumentos da impugnação e acrescenta os seguintes:

(i) nulidade do processo administrativo fiscal por alegada quebra inconstitucional do sigilo bancário, com acesso do Fisco sem autorização judicial, invocando precedentes do STF (RE nº 389.808/PR) e do STJ;

(ii) ilegalidade do lançamento de ofício por arbitramento, arguindo a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por supostamente criar nova base de

cálculo do tributo sem lei complementar, além de reiterar o argumento de desrespeito ao princípio da verdade material e de arbitramento por amostragem. Menciona o Recurso Extraordinário nº 855.649/RS, no qual o STF reconheceu repercussão geral sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

(iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa de 75%, por comprometer desarrazoadamente o patrimônio da empresa;

(iv) aplicação da multa com efeito confiscatório, arguindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a anulação do lançamento dos tributos e multas, ou, subsidiariamente, a anulação das multas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Da admissibilidade

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 02-099.613 da DRJ/BHE em 08/07/2020. O Recurso Voluntário foi protocolado em 07/08/2020, dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

II. Da preliminar de nulidade

A recorrente sustenta a nulidade da autuação fiscal sob o argumento de que o acesso do Fisco aos extratos bancários sem prévia autorização judicial configuraria inconstitucional quebra de sigilo bancário, invocando o julgamento do RE nº 389.808/PR pelo Plenário do STF.

A preliminar não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o julgamento do RE nº 389.808/PR consubstancia controle incidental de constitucionalidade, exercido de modo difuso pelo STF, cujos efeitos limitam-se às partes daquele processo, não possuindo eficácia vinculante e erga omnes.

Mais relevante, a questão foi definitivamente superada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral reconhecida (Tema 225), cujo acórdão transitou em julgado. Naquela oportunidade, o STF fixou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não ofende o direito ao sigilo

bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos por meio do princípio da capacidade contributiva, estabelece requisitos objetivos e opera o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. O que ocorre, portanto, não é quebra de sigilo, mas simples transferência de sigilo dos bancos ao Fisco, que se obriga a mantê-lo com rigor.

Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o acesso às informações bancárias foram integralmente observados: havia procedimento fiscal em curso, os exames foram considerados indispensáveis pela autoridade competente e o sujeito passivo foi regularmente intimado a apresentar os extratos bancários, tendo inclusive autorizado expressamente, por escrito, que a Receita Federal os solicitasse diretamente às instituições financeiras (fl. 9). As Requisições de Movimentação Financeira foram emitidas em 04/10/2013, no curso do procedimento fiscal, em estrita observância ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e ao Decreto nº 3.724, de 2001.

Quanto à invocação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, registra-se que referido verbete, editado antes de 1988 e fundado em legislação então vigente, perdeu sua eficácia diante da legislação tributária superveniente, notadamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a admitir, de forma expressa, a presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Por fim, todos os elementos essenciais do auto de infração foram observados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não estando presente qualquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo Decreto. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

III. Da arguição de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96

A recorrente arguiu a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por entender que a incidência tributária sobre depósitos bancários de origem não comprovada representaria criação de nova base de cálculo do imposto de renda sem amparo em lei complementar, em violação ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Menciona, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 855.649/RS, no qual o STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria.

A arguição não pode ser apreciada por esta instância administrativa. O CARF não detém competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Trata-se de matéria de índole estritamente constitucional, cujo exame é reservado ao Poder Judiciário, não podendo esta Corte Administrativa afastar a aplicação de norma legal vigente sob o fundamento de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

IV. Do mérito

IV.a - Da omissão de receitas - depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente sustenta que depósitos bancários não equivalem a receita bruta e que não há como confundir esses dois conceitos, alegando que parte dos valores depositados pertenceria a terceiros ou estaria comprometida com despesas da empresa.

O argumento não prospera.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece presunção legal de omissão de receita decorrente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário a cargo do contribuinte.

No caso concreto, o contribuinte foi reiteradamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários ao longo de todo o procedimento fiscal. Após a conciliação dos extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras, o Auditor-Fiscal reconheceu como comprovados os depósitos junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e Santander, no montante de R\$ 13.846.330,16, restando não comprovados os créditos nos bancos Rural e Daycoval, no valor de R\$ 1.935.925,09. Os depósitos não comprovados constam da planilha de fl. 744/759, e os depósitos comprovados estão relacionados na planilha de fl. 760/782.

Nem na fase de fiscalização, nem em sede de impugnação, nem no presente Recurso Voluntário foram carreados aos autos documentos hábeis e idôneos aptos a comprovar a origem dos valores depositados nas contas do contribuinte junto aos referidos bancos. A recorrente limita-se a afirmar genericamente que os valores pertenceriam a terceiros ou estariam comprometidos com o pagamento de despesas, sem, contudo, apresentar a mínima prova documental que respalde tal alegação.

Ainda, em se tratando de presunção legal, o Fisco está dispensado de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, conforme consolidado na Súmula CARF nº 26.

Do mesmo modo, a omissão decorrente de receitas contabilizadas e não declaradas – diferença entre os R\$ 13.847.091,69 registrados nos livros da empresa e os R\$ 6.099.659,60 declarados na DIPJ – encontra-se igualmente demonstrada nos autos, não havendo qualquer impugnação específica a esse ponto no Recurso Voluntário.

IV.b - Do lucro arbitrado

A recorrente reitera que a situação da empresa não se enquadraria nas hipóteses legais autorizadas do arbitramento, sustentando que teria havido arbitramento por amostragem e que não teria tido prazo hábil para apresentar a escrituração contábil, supostamente destruída por calamidade comprovada por Boletim de Ocorrência.

Os argumentos não procedem.

Os autos revelam que o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Razão desde o Termo de Início de Procedimento Fiscal (ciência em 23/08/2013 – fl. 4/5), sem que tal livro fosse entregue em qualquer das oportunidades subsequentes: nem no Termo de Intimação Fiscal (ciência em 21/08/2014 – fl. 114/115), nem no Termo de Reintimação Fiscal (ciência em 15/10/2014 – fl. 116/117). O prazo decorrido entre a primeira intimação e a lavratura dos autos superou um ano, não correspondendo à afirmação da defesa de que teria havido prazo de apenas dez dias.

A situação subsume-se com exatidão à hipótese prevista no art. 530, inciso VI, do RIR/1999, que autoriza o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Quanto à alegação de arbitramento por amostragem, verifico que a menção ao termo "amostragem" constou apenas do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fl. 838/839), não sendo o método descrito no relatório fiscal constante do corpo dos Autos de Infração. Os depósitos bancários foram analisados e individualizados, tendo sido submetidos à apreciação do contribuinte por meio de planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 43. Cada banco foi individualmente relacionado, com os respectivos créditos identificados: Banco Santander (fl. 44), Banco do Brasil (fl. 45), Banco Daycoval (fl. 46), Banco Bradesco (fl. 47/48), Banco Rural (fl. 49/62) e Caixa Econômica Federal (fl. 63/83). Não há, portanto, evidência de que tenha sido utilizado o método da amostragem na determinação da base de cálculo do tributo.

Correto, assim, o arbitramento do lucro adotado pela Autoridade Fiscal.

IV.c – Da multa de ofício

A recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao efeito confiscatório, invocando doutrina e precedentes do STF.

Os argumentos, contudo, ostentam natureza eminentemente constitucional – envolvem a análise da compatibilidade da norma legal que fixa a multa de ofício com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco insculpidos na Constituição Federal –, sobre a qual o CARF não detém competência para se pronunciar, nos termos da Súmula CARF nº 2.

A multa de ofício de 75% foi aplicada nos exatos termos da legislação de regência, não havendo qualquer irregularidade legal a ser corrigida nesta esfera administrativa.

IV.d – Da tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS)

Mantida a autuação fiscal de IRPJ, devem ser mantidos os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins, aplicando-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

V. Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó